



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ACARAÚ**

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 002/2014, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**Autoria:** Vereadores PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE (PMDB) e JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ (PT)

**“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE TÁXIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

01. Mensagem de Encaminhamento

02. Projeto de Indicação

03. Justificativa

Paço da Câmara Municipal de Acaraú-Ce, aos 06 de Fevereiro de 2014.

  
**PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE**  
Vereador

  
**JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ**  
Vereador

RECEBIDO EM

06,02,2014



ENTRADA EM

07,02,2014

NO EXPEDIENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ACARAÚ**

**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO**

Os Vereadores **PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE (PMDB)** e **JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ - PT** abaixo subscrito, apresento a V.Exa., nos termos do art. 106, inc II c/c art. 118 do Regimento Interno, a presente Indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito a **“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE TÁXIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Na expectativa que este seja acolhido e aprovado, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Acaraú-CE, 06 de Fevereiro de 2014.

  
**PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE**  
Vereador

  
**JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 002/2013, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE TÁXIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A Câmara Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, indica:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens, genericamente denominado táxi, passa a obedecer, no território do Município de Acaraú, às normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a complementar ou alterar a presente legislação.

**Art. 2º.** Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, provido de taxímetro e destinado ao transporte individual de passageiros mediante preço determinado pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

## CAPÍTULO II

### DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

#### Seção I

#### Das Permissões

**Art. 3º.** Os serviços de táxi serão explorados através de permissão aos interessados, a ser concedida pelo Município, que determinará, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, o número de permissões que serão concedidas inicialmente e para a abertura de novas permissões.

**§1º.** Para a concessão das permissões de táxi para transporte de passageiros, poderá ser realizado processo licitatório caso o número de interessados seja superior ao número de permissões, ficando assegurada a prioridade aos que já possuem alvará para o serviço.

**§2º.** As permissões serão concedidas com prazo de validade de 5 (cinco) anos, ou até a data de vencimento da fabricação do veículo, e renovadas no término



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

de cada período, após vistoria dos veículos e do cumprimento das demais determinações para a concessão das permissões.

**§3º.** As permissões concedidas serão locadas em um ponto de estacionamento fixo, sendo determinada sua locação por ordem de cadastro ou por sorteio.

**Art. 4º.** Poderão habilitar-se à permissão para exploração dos serviços de táxi em Acaraú somente pessoas físicas.

**Art. 5º.** Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

VII - ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação;

VIII - possuir atestado médico de sanidade física e mental datado de há pelo menos 30(trinta) dias;

IX - estar residindo há pelo menos 2 (dois) anos no Município de Acaraú;

## Seção II

### Das Transferências das Permissões

**Art. 6º.** A sucessão da permissão somente se dará por *causa mortis*, quando os sucessores a assumirem, sendo exigido do adquirente as condições prescritas nesta lei.

**Art. 7º.** Quando o permissionário não tiver mais interesse em continuar com suas atividades de táxi, este deverá comunicar ao Município, que fará a baixa do seu cadastro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

**Parágrafo Único.** É vedada a transferência da permissão pelo permissionário.

## Seção III

### Do Número de Permissões

**Art. 8º.** Para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura para serviços de táxi, será observada a proporção de 01 (uma) permissão para cada 3.000 (três mil) habitantes ou fração superior.

**Parágrafo único.** Em razão da abertura das permissões, a Prefeitura Municipal de Acaraú fará publicar edital para que os interessados tenham a oportunidade de fazer sua habilitação.

## CAPÍTULO III

### DOS VEÍCULOS

**Art. 9º.** A permissão ou renovação de permissão para os serviços de táxi somente será concedida após rigorosa vistoria do veículo, realizada por oficina mecânica credenciada para fornecer o laudo de vistoria, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

**Art. 10.** Para que o veículo seja aceito como táxi, ele deverá ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, e adotar, obrigatoriamente, taxímetro devidamente inspecionado e aprovado pelo INMETRO, prisma luminoso colocado sobre a capota com a identificação de "TÁXI" e emplacamento como veículo de aluguel.

**§1º.** Além das determinações do caput, para a aprovação de veículo será exigido o cumprimento dos requisitos para trafegabilidade previstos na legislação nacional de trânsito.

**Art. 11.** Em caso de troca ou venda do veículo, o permissionário deverá requerer imediatamente à Prefeitura Municipal de Acaraú a sua baixa no cadastro, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia do registro do veículo com a troca da categoria para particular.

**Parágrafo Único.** O permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para colocar outro veículo em operação, sob o risco de ter cancelada a permissão.

## CAPÍTULO IV

### DOS MOTORISTAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

**Art. 12.** Somente poderão conduzir os táxis, quando em serviço, motoristas devidamente cadastrados.

## Seção I

### Dos Deveres

**Art. 13.** São deveres do motorista de táxi:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

**Art. 14.** É vedado ao motorista:

- I - fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- II - abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- III - importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- IV - cobrar valores diversos do registrado no taxímetro;
- V - prestar os serviços com o taxímetro desligado;
- VI - conduzir passageiros com a indicação de "LIVRE" no taxímetro.
- VII - atender a qualquer solicitação ou sugestão de passageiro que implique em desrespeito às normas de trânsito;
- VIII - fazer qualquer tipo de acordo com outro motorista ou com terceiros para escolha de passageiros.

## Seção II

### Dos Direitos

**Art. 15.** São direitos do motorista:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

I - receber passageiros fora dos pontos de estacionamento, desde que esteja em trânsito;

II - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

III - o acesso e a utilização do ponto de estacionamento a que estiver vinculado;

IV - o acesso às informações cadastrais existentes no Município, referentes aos permissionários, condutores e prefixos de serviços de táxi, excetuado aquelas de caráter pessoal;

V - recusar pagamento em forma diferente do que em espécie ou em outra moeda que não seja a nacional;

VI - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante a retirada do prisma luminoso.

## CAPÍTULO V

### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 16.** O ponto de estacionamento de táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

**Art. 17.** Os pontos de táxi são divididos nas categorias de LIVRE e FIXO.

**§1º.** Ponto de táxi livre será todo o local onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, unidades de saúde ou em eventos públicos.

**§2º.** Ponto fixo é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos permissionários locados no ponto.

## CAPÍTULO VI

### DAS TARIFAS

**Art. 18.** A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo, que o fará através de Lei específica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço, onde poderão ser consideradas propostas formuladas pelos interessados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

## CAPÍTULO VII

### DAS PENALIDADES

**Art. 19.** As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço de taxi às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa a ser definida em norma regulamentar;
- III – apreensão do veículo, no caso de estar o mesmo em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;
- IV – suspensão temporária da execução do serviço, por um período de 30 (trinta) dias, no caso do permissionário infrator receber 5 (cinco) advertências durante um ano;
- V – cassação da licença do permissionário nos seguintes casos:
  - a) envolver-se em 5 (cinco) acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de 12 (doze) meses;
  - b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;
  - c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o pagamento dos tributos relacionados ao serviço previsto nesta lei.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú-Ce, aos 06 de Fevereiro de 2014.

  
**PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE**  
Vereador

  
**JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

## JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

Este Projeto visa a regulamentação do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi no município de Acaraú.

A referida indicação tem como escopo garantir aos cidadãos acarauenses o fornecimento de serviço de transporte de táxi seguro e de qualidade. Outrossim, o referido projeto visa assegurar aos prestadores de serviço de táxi a regulamentação do setor, a fim de permitir a obtenção de descontos para aquisição de veículos novos para melhor servirem aos seus passageiros.

Ressalta-se que esta modalidade de transporte já é usual no município de Acaraú e esperamos que o referido projeto traduza em satisfação e segurança para os munícipes que necessitarem da utilização desse serviço.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

A presente proposição visa resguardar uma das mais atuantes profissões em nosso Estado, o taxista profissional. Profissional este que, trabalha muitas vezes de 12 a 14 horas por dia para seu sustento e de sua família. Com o advento da Lei 12.468 de 26 de agosto de 2011 muitos destes profissionais passaram a ter o seu reconhecimento, porém, ainda lutam para a garantia de seus direitos. Considerado como relações públicas de nossa Cidade, os taxistas são constrangidos diariamente para atuarem de forma devida e correta. Nada mais justo. Porém, necessitam estar amparados com toda a documentação, inclusive o seu cartão de inscrição para o exercício da profissão. Ocorre que em casos de substituição das suas concessões, encontram dificuldades para substituição destes profissionais. Desta maneira, a presente proposta visa resguardar junto a cada Município o devido exercício da profissão de taxista bem como, a adequação de imediato por cada órgão competente para continuidade dos serviços de forma plena e justa. Nossos Municípios necessitam com a chegada destes grande eventos, de uma legislação atual e que possam amparar a cada profissional taxista de maneira direta e adequada.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú-CE, aos 06 de Fevereiro de 2014.

  
**PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE**  
Vereador

  
**JOSE NACÉLIO COUTO CRUZ**  
Vereador